



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU**

**Autos nº. 0077405-96.2020.8.16.0000**

Recurso: 0077405-96.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal:

- Agravante(s): • daniel anderson fracaro  
Agravado(s): • JOSIANE KIERAS  
• JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER  
• JOCEMEURI CORÁ CANTO

**1.**Inicialmente destaque-se a existência de quatro recursos de agravo de instrumento em discussão sobre a mesma liminar concedida (0077415-43.2020.8.16.0000, 0077408-51.2020.8.16.0000, 0077405-96.2020.8.16.0000 e 0077397-22.2020.8.16.0000), sendo que dois deles idênticos (autos nº 0077397-22.2020.8.16.0000 e 0077408-51.2020.8.16.0000), contudo o primeiro não foi protocolado no plantão, mas em ambos há expresse pedido de desistência.

**Decido todos os agravos acima referidos e homologo a desistência em dois deles, tudo conforme adiante.**

**2.**Tratam-se de recursos interpostos em face da mesma decisão que decidiu conjuntamente os mandados de segurança nº 0036860-24.2020.8.16.0019 e 0036861-09.2020.8.16.0019 e deferiu o pedido liminar para determinar o imediato afastamento da candidatura dos vereadores Daniel Anderson Fraccaro (Daniel Milla) e José Carlos Sahagoff Raad (Dr. Zeca) para a reeleição aos cargos de Presidente e 3º Secretário da Câmara Municipal, respectivamente, da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Os agravantes, DANIEL ANDERSON FRACCARO, JOSÉ CARLOS SAHAGOFF RAAD, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, pretendem a reforma da decisão para permitir a participação na eleição aos cargos de Presidente e Terceiro-Secretário da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ponta Grossa para o primeiro biênio (2021/2022) da próxima legislatura que se inicia em 2021/2024.

**É o relatório. Decido.**



3. Consoante o disposto nos artigos 1.019, inc. I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,*” e “*desde que, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

A decisão atacada tem como referência a recente discussão havida no STF quanto à recondução dos Presidentes do Senado e Câmara Federal. Cumpre frisar, no entanto, que, diferentemente do que decidiu a Suprema Corte sobre a impossibilidade de reeleição na mesma legislatura, o caso em exame deve se ater ao raciocínio dos Ministros a respeito de legislaturas distintas, porque no dia de hoje assumem os vereadores em renovada legislatura.

A interpretação é sensivelmente diferente conforme adiante exposto. Segue suma decisória da ADIN 6.524:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.202.*

Há entendimento segundo o qual as normas constitucionais de funcionamento das mesas diretoras do Senado e da Câmara dos Deputados não necessariamente devem ser reproduzidas nos demais entes Federativos. No entanto, no caso do Município de Ponta Grossa, mais precisamente em relação à Câmara de Vereadores, o texto normativo é reflexo quase idêntico às normas constitucionais discutidas na recente ADIN 6.524. Senão vejamos:

*CF. Art. 59. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada*



*a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

#### DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA

*Art. 23. Imediatamente após a posse e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa Executiva, por maioria absoluta de votos, declarando-se empossados os eleitos. §1º. Se nenhum candidato, a cada cargo, obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual se considerará eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o Vereador candidato que tenha recebido maior quantidade de votos no último pleito eleitoral. § 2º Não havendo número legal de presenças, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.*

*Art. 24. O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2003).*

O texto constitucional, da mesma forma que o municipal, ajustam-se topicamente à instalação da legislatura para, em momento posterior, determinar que os referidos mandatos terão duração de dois anos, vedada a condução na eleição imediatamente subsequente. A interpretação a que se pode fazer referência é a aquele que impede, iniciados os trabalhos da legislatura, a reeleição nesta mesma legislatura.

Diferentemente, nos termos da decisão atacada nos mandados de segurança, segundo a interpretação literal do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa e do art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, há vedação para recondução em legislaturas distintas, pois caso a restrição legal fosse apenas para a mesma legislatura, a cada reeleição, o vereador detentor de novo mandato poderia concorrer ao cargo que ocupa, assim como ser reconduzido para o biênio seguinte, o que supostamente contraria referidos dispositivos.

Não obstante o r. entendimento, numa análise prefacial, a interpretação mais acertada dos referidos dispositivos – como sugerido anteriormente - seria a vedação para a mesma legislatura, não produzindo efeitos para nova legislatura, que, no caso concreto, se iniciará em 1º de janeiro de 2021.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524 decidiu, por maioria de votos, **admitir a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura**. O que fora bastante comentado na



mídia de impossibilidade é em verdade a interpretação segundo a qual a vedação é a reeleição na mesma legislatura, inaplicável ao caso da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa.

Embora não se trate de decisão unânime, entendo que, *in casu*, a mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso em apreço, inclusive pelo fato de os dispositivos municipais reproduzirem literalmente o contido no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser respeitado, portanto, o princípio da simetria. Não se poderia fazer interpretação diferente para um texto similar, topicamente colocado de maneira também similar. A partir do momento desta similitude não se mostraria em tese correto afastar a decisão da Suprema Corte conquanto em voto de maioria.

Pode-se entender outros julgados que destoam desta conclusão, mas o foram sem que a Corte Suprema tenha se manifestado sobre o tema.

**4. Em vista do exposto, relativo aos agravos sob n. 0077415-43.2020.8.16.0000 e 0077405-96.2020.8.16.000, defiro a tutela antecipada recursal para permitir a participação dos vereadores DANIEL ANDERSON FRACCARO e JOSÉ CARLOS SAHAGOFF HAAD na eleição aos cargos da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ponta Grossa para o primeiro biênio (2021/2022) da próxima legislatura que se inicia em 2021/2024.**

**Homologo as desistências dos recursos sob nº 0077397-22.2020.8.16.0000 e 0077408-51.2020.8.16.0000, portanto julgo-os extintos sem a resolução de mérito. Assim que distribuído o primeiro, deve a Secretaria responsável juntar cópia da presente decisão.**

**5. Comunique-se ao d. Juízo de origem e a Câmara Municipal de Ponta Grossa, com urgência, por qualquer meio idôneo. Desnecessária a apresentação pelo Juízo de informações.**

**6. Digam as partes agravadas no prazo de 15 (quinze) dias, naqueles recursos que ainda não apresentaram suas razões.**

**7. Daí vão à Procuradoria-Geral de Justiça.**

Int. Diligências necessárias.



Curitiba, datado eletronicamente.

***Juiz Subst. 2ºGrau Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk***

***Magistrado***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL9M UUY3R 5GQYQ NBPVB

